Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1274/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1660/2006/001
PROTOCOLO	: 1762181
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – ADESÃO AO REFIS – VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL – NOTA DE EMPENHO ANULADA – EXPEDIÇÃO DE NOVAS NOTAS NO VALOR CONTRATADO – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a impugnação de valor quanto à execução financeira em que comprovado erro material quanto aos fundamentos que a sustentam.

2. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) afasta o questionamento sobre a sanção.

3. Provimento do recurso ordinário para o fim de excluir o item referente à impugnação de valores e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **José Donizete Ferreira Freitas**, ex-prefeito do Município de Cassilândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7464/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 1660/2006, a fim de excluir o item III, referente à impugnação de valores e certificar a **quitação** das multas, por adesão ao Refis, conforme a Lei Estadual n.5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c, a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13 de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-prefeito municipal de Cassilândia, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7464/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 1660/2006, que julgou a irregularidade na execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2006, que teve como objeto a aquisição de veículo (ambulância) para atender a rede municipal de saúde, aplicando multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS e impugnando as despesas realizadas sem a regular liquidação no valor de R$ 45.272,64 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se na ANA-DFS-1099/2019, concluindo que fica prejudicada a conclusão da análise acerca da regularidade da contratação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3727/2021, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

De início, constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-7464/2016, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 25 do TC/1660/2006, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas, nestes autos.

Quanto à impugnação de valores, no item III da decisão recorrida, o recorrente, em sua peça recursal, alega que ao requisitar a documentação junto à prefeitura, constatou a existência de erro material, pois a nota de empenho n. 256 foi anulada. Posteriormente, foram expedidas duas notas de empenho de n. 1642 e de n. 1643, em substituição à primeira, que somadas correspondem ao valor contratado. Também, junto à peça recursal, incluiu documentos comprobatórios.

Por último, declara que não foi observada a existência da anulação do primeiro

empenho, por isto a referida execução financeira não está em conformidade.

Assim, as alegações são suficientes para alterar o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente rebate o mérito da irregularidade e comprova o erro. Deste modo, entende-se que, diante dos argumentos e da nova documentação, deve-se modificar a decisão recorrida, em relação à impugnação de valores no item III.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-prefeito do Município de Cassilândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7464/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 1660/2006, a fim de excluir o item III, referente à impugnação de valores e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme a Lei Estadual n.5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c, a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13 de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm